



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000196/2005-76
Recurso nº 503.222 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.514 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente ABC Indústria e Comércio S/A - ABC INCO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO. OUTRAS DESPESAS.

Por Falta de previsão legal, não geram direito ao crédito do PIS/Cofins as despesas realizadas ou incorridas que não se enquadrem no conceito de insumo, exceto as previstas na legislação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Walber José da Silva - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto. Ausente, justificadamente, o conselheiro José Antonio Francisco.

Relatório

Trata o presente de Declaração de Compensação de débitos diversos, com crédito de Cofins não cumulativa relativo ao mês de dezembro/2004 (fls. 01/02), apresentada pela recorrente em 28/01/2005.

A DRF em Uberlândia - MG emitiu Despacho Decisório nº 631/2009, no qual, com base em Informação Fiscal da Safis, reconhece o direito creditório no valor de R\$ 505.489,21, homologa parcialmente a compensação pleiteada (fls. 28/30), efetuando a glosa no valor de R\$ 2.970,97;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 33 e seguintes), indeferida pela DRJ de Juiz de Fora - MG por entender que o conceito de insumo, para fins de crédito de PIS/Pasep e Cofins, é aquele previsto na legislação de regência, nos termos do Acórdão nº 09-25.547, de 13/08/2009.

Ciente desta decisão no dia 10/09/2009, conforme AR de fl. 71, a interessada ingressou, no dia 29/09/2009, com o recurso voluntário de fls. 72/83, no qual alega, em apertada síntese, que:

a) o conceito de não-cumulatividade tem assento constitucional;

b) todos os insumos que foram tributados anteriormente pela COFINS deverão gerar créditos aos seus adquirentes;

c) à semelhança do que ocorre com o ICMS, a condição de crédito físico que a Receita Federal insiste em atribuir aos insumos na hipótese em questão, está totalmente divorciada do sentido ideológico da Lei nº 10.833/03.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, devendo ser conhecido.

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos da recorrente com créditos de Cofins não-cumulativa.

Os créditos glosados tratam de despesas realizadas pela recorrente que o Fisco entende não se enquadrarem no conceito de insumo, definido na IN SRF nº 404/2004.

As despesas objeto da são referem-se a, basicamente, convênios médicos e odontológicos, programa de alimentação do trabalhador (PAT), material de consumo (inclusive

material de limpeza e de escritório) telefone (fixo e móvel), reprografia, malote e correspondências, manutenção de veículos, diárias, passagens e hospedagem, gastos com feiras e eventos, etc, conforme demonstrativo de fls. 21/22.

Tem razão a decisão recorrida.

De fato, não é toda aquisição da empresa que gera crédito de PIS/Pasep e de Cofins, mas somente aquelas que se enquadram no conceito de insumo e que tenham sofrido tributação na etapa anterior.

A legislação infra-constitucional não nega a sistemática da não-cumulatividade prevista na Constituição Federal. Ao contrário, garante ao contribuinte o direito ao crédito relativo aos insumos e serviços empregados na produção de bens e serviços. Por isto, ratifico os fundamentos da Informação Fiscal de fls. 23/25, da Decisão da DRF em Uberlândia (fls. 28/30) e da decisão recorrida.

Evidentemente, para os gastos realizados pelo contribuinte, que não se enquadra no conceito de insumo ou de serviço empregado na produção de bens, como todos aqueles que foram objeto de glosa nestes autos, não existe previsão legal o crédito, mesmo que tenha havido tributação do PIS/Pasep ou da Cofins, a exemplo das despesas com passagens, hospedagem, diária, telefonia, material de escritório, etc.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Walber José da Silva

¹ Art. 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.